



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
7ª Superintendência Regional

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59570.000674/2020-44

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 09/2020

OBJETO: Execução dos serviços de pavimentação asfáltica de vias públicas em CBUQ sobre paralelepípedo em municípios diversos na área de atuação da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, nos Estados do Piauí e Ceará.

RECORRENTE: CONSTRUTORA JT LTDA

RECORRIDA: PAC ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA JT LTDA**, com fundamento na Lei nº 10.520/02 e decreto nº 10.024/19, através do seu representante legal, em face da decisão do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa PAC ENGENHARIA LTDA no Pregão eletrônico nº 09/2020.

A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.

Em tempo, informamos que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio foram designados pela Determinação nº 147 de 10/11/2020.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente, em breve síntese, que na proposta da empresa Pac Engenharia Ltda foi verificada a existência da diferença entre valores unitários multiplicados pelo quantitativo e os valores totais, e que tal situação configura erro formal da proposta, que fere os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Defende, que a proposta declarada vencedora se mostra inexequível, com redução dos serviços a valores menores que os praticados no mercado, conforme a seguir: Itens 2, 3, 4 e 5: redução de 45%, itens 2.1, 2.2 e 3.1: redução de 35%, e itens 3.4 e 3.5: redução de 50%.

Dessa forma, defende que devem ser observados todos os critérios para que o ente público não venha a contratar com empresas que possam lhe gerar situações problemáticas no decorrer da execução do objeto.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente a imediata inabilitação da empresa Pac Engenharia Ltda, considerando a manifesta inexequibilidade da proposta de preços apresentada, podendo ocasionar o descumprimento do contrato administrativo e consequentes prejuízos à Administração.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrida, em breve síntese, que a formulação da proposta econômica é de inteira responsabilidade da empresa licitante, que deverá arcar com as consequências de sua apresentação faltosa. Neste sentido, releva reproduzir alerta do c. TCU ao asseverar que “a cotação apresentada e levada em consideração para efeito de julgamento será de exclusiva e total responsabilidade do



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
7ª Superintendência Regional

licitante, não sendo reconhecido, durante o julgamento das propostas, o direito de pleitear alteração” (Licitações & Contratos - Orientações Básicas, pag. 97).

Cumprido ressaltar, ainda, que a formulação da proposta e de seu teor são de inteira responsabilidade da empresa licitante, não podendo ser imputada a administração, de forma alguma, a possibilidade ou intenção de buscar ou produzir erros; em verdade, a administração opina se aceita ou não a proposta apresentada.

No caso em tela, a Recorrida detém vantagens operacionais que lhe permitem apresentar propostas mais vantajosas sem comprometer a execução da obra.

IV. DA ANÁLISE

Devido ao teor técnico do recurso, submetemos as razões e contrarrazões ao setor técnico, que se manifestou da seguinte forma:

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONSTRUTORA JT LTDA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020 - UASG 195012

1. OBJETIVO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA JT LTDA** (contra o resultado da decisão do julgamento da proposta de preço da empresa **PAC ENGENHARIA LTDA**).

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 25 de novembro de 2020, no qual a recorrente, a empresa **CONSTRUTORA JT LTDA**, contesta o resultado da decisão do julgamento da proposta de preço da empresa **PAC ENGENHARIA LTDA** do Pregão Eletrônico Nº 9/2020 - UASG 195012.

3. ANÁLISE

Primeiramente, declaramos que a Codevasf procedeu ao julgamento da documentação de habilitação com estrita observância aos princípios básicos da licitação. Foi observado rigorosamente aos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos, pela determinação nº 147 de 10/11/2020.

Passamos para análise dos recursos:

a) A empresa **CONSTRUTORA JT LTDA** impetrou recurso solicitando a desclassificação da empresa **PAC ENGENHARIA LTDA** do Pregão Eletrônico Nº 9/2020 - UASG 195012. Passamos a análise do recurso:

1. A recorrente alega que na proposta da empresa **PAC ENGENHARIA LTDA** foi verificada a existência da diferença entre os valores unitários multiplicados pelo quantitativo e os valores totais, e que tal situação configura erro formal da proposta, que fere os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante dos motivos alegados pela empresa **CONSTRUTORA JT LTDA**, ressaltamos que o Edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Codevasf ao julgar as propostas. Assim procedeu a Codevasf, ao estabelecer que a licitação deverá



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
7ª Superintendência Regional

ser processada e julgada em estrita observância aos princípios básicos da licitação, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O item 10.8. do presente certame cita:

“10.8. Erros aritméticos serão retificados desde que não importem em acréscimo do preço fixado na Carta de Apresentação de Proposta, que exige a apresentação de propostas firmes e valiosas:

a) Se houver discrepância entre o preço unitário e o preço total, o qual é obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário prevalecerá, e o preço total será corrigido;

b) Se houver discrepância entre os valores numéricos e seus componentes por extenso, prevalecerão os valores descritos por extenso;

c) Se houver discrepância entre os valores unitários constantes das Planilhas de Composições de Preços Unitários e a Planilha de Preços Unitários, prevalecerá o valor das Composições de Preços Unitários.

Na planilha apresentada pela Empresa **PAC ENGENHARIA LTDA** verificou-se que, seu preço total está sete centavos a menos que o encontrado pela Codevasf, que foi de R\$ 21.651771,77.

Pelo o exposto e analisando o pedido da recorrente, constatamos que tal erro não implicará em alteração do valor do lance vencedor que foi de R\$ 56,00 (considerando 2 (duas) casas decimais), mesmo valor obtido levando-se em conta o encontrado pela Codevasf, conforme cálculo demonstrado abaixo.

$$\begin{aligned} \text{LANCE PAC} &= \frac{\text{VALOR DA PLANILHA PAC}}{\text{ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO}} = \frac{\text{R\$ } 21.651.771,70}{386.640,00 \text{ m}^2} = \text{R\$ } 56,00/\text{m}^2 \\ \text{VALOR CONSTATADO PELA CODEVASF} &= \frac{\text{R\$ } 21.651.771,77}{386.640,00 \text{ m}^2} = \text{R\$ } 56,00/\text{m}^2 \end{aligned}$$

Assim, os erros ou distorções que a planilha apresentada pela Empresa **PAC ENGENHARIA LTDA** apresenta não impliquem em acréscimo do preço fixado na Proposta.

2. A recorrente alega que na proposta da empresa **PAC ENGENHARIA LTDA** foi verificada a inexecuibilidade da proposta de preços, pois foi reduzida nos seguintes patamares:

- Itens 2, 3, 4 e 5: redução de 45%;
- Itens 2.1, 2.2 e 3.1: redução de 35%;
- Itens 3.4 e 3.5: redução de 50%.

O item 10.4. do presente certame cita:

“10.4. Consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CODEVASF;



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
7ª Superintendência Regional

b) Valor do orçamento estimado pela CODEVASF.”

Considerando o que consta no item acima citado, e também, que no Edital não se prever condições específicas de inexecutabilidade para o preço unitário, não sendo este irrisório ou de valor zero, a proposta da **PAC ENGENHARIA LTDA** não descumpriu com o ato convocatório do edital, por tanto é exequível.

4. Conclusão:

Este membro da equipe de apoio, designado pela Determinação nº 147 de 10/11/2020, com base no exposto acima, **decide não acatar o recurso** impetrado pela empresa **CONSTRUTORA JT LTDA**.

Samuel Cosme de Lima
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF – 7ª SR – Cad. nº 1119109

IV. DA DECISÃO

Por todo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA JT LTDA, **MANTENDO** a decisão que declarou vencedora do certame a empresa PAC ENGENHARIA LTDA.

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

Teresina, 08 de dezembro de 2020.

Kátia Fernanda de C. Torres Lima
Pregoeira Det. nº 147/2020

De acordo com o conforme inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019 e com base na análise efetuada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, **RATIFICO** a decisão proferida que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA JT LTDA**, **MANTENDO** a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **PAC ENGENHARIA LTDA**.

Autorizo a divulgar o indeferimento do recurso administrativo.

Inaldo Pereira Guerra Neto
Superintendente Regional
Codevasf-7ª/SR